



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10715.001725/97-73
Recurso nº 30.312.9110 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-000.234 – 3ª Turma
Sessão de 16 de setembro de 2009
Matéria Trânsito Aduaneiro
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PRIMERAS LINEAS URUGUAYAS DE NAVEGACIÓN AÉREA - PLUNA

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 02/12/1994

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA NÃO DELEGÁVEL.

A competência para efetuar o julgamento de Primeira Instância é dos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - art. 25 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93. A competência pode ser delegada ou avocada somente nos casos legalmente admitidos - art. 11 da Lei nº 9.784/99.

Recurso Especial do Procurador Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Nanci Gama - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez López, Leonardo Siade Manzan e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso Especial de Divergência interposto pelo I. Procurador da Fazenda Nacional (fls.90/94), contra a decisão da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício, mediante o Acórdão nº 303-32.184, cuja ementa transcrevo:

“AFASTADA A PRELIMINAR DE NULIDADE.

Um terceiro em relação às partes no processo, percebendo a omissão da DRJ, encaminhou solução perfeitamente adequada ao saneamento da conduta omissiva. O funcionário da DRJ agiu no sentido de que se realizasse o ato administrativo de controle previsto na legislação de regência, supriu perfeitamente a omissão, posto que seu ato foi o mesmo que se devia esperar das pessoas competentes e obrigadas ao recurso de ofício e, possibilitou que se submetesse a decisão proferida pela primeira instância administrativa de julgamento ao reexame necessário pelo Conselho de Contribuintes, ainda que tecnicamente não tenha acontecido a iniciativa do recurso de ofício, assemelhando-se o ocorrido muito mais a uma representação saneadora da omissão, perfeitamente válida e consentânea com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas e do processo.

REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS. TRÂNSITO ADUANEIRO.

É insubsistente o lançamento de ofício de tributos e multas fundamentado em denúncia improcedente de trânsito aduaneiro não concluído.

Recurso ex officio negado.”

Em face do supra Acórdão foram opostos Embargos de declaração que, posteriormente, foram rejeitados.

O representante da Fazenda Nacional tomou ciência do despacho que rejeitou os Embargos em 08/05/2007 e protocolizou Recurso Especial de divergência no dia 10/05/2007, requerendo a reforma do acórdão, eis que a decisão de primeira instância é nula, eis que proferida por autoridade incompetente, nos termos do art. 5º, inciso II do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria n. 55, de 16 de março de 1998. Apontou como paradigma, para comprovar a interpretação divergente a ementa do Acórdão 203-08.210, de 22/05/2002, segunda a qual:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA NÃO DELEGÁVEL – A competência para efetuar o julgamento de Primeira Instância é dos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a

juízo de julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal – art. 25 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93. A competência pode ser delegada ou avocada somente nos casos legalmente admitidos – art. 11 da Lei nº 9.784/99.

NULIDADE – São nulos os atos e termos lavrados por pessoas incompetente – art. 59, I, do Decreto nº 70.235/72. Processo anulado a partir da decisão de primeira instância, inclusive.”

Por despacho de fls. 101/103, o recurso especial da Fazenda foi admitido, sob o fundamento de que demonstrada a divergência quanto à matéria recorrida.

O contribuinte devidamente intimado não ofereceu contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Primeiramente, cabe registrar que quando do julgamento pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho foi suscitada pelo Conselheiro relator do recurso *ex officio*, Dr. Tarásio Campelo Borges, a nulidade do despacho de fls. 68 que determinou o reexame necessário da matéria objeto da Decisão DRJ/RJ 2859, de 22 de setembro de 2000, eis que proferido por autoridade incompetente para interpor recurso *ex officio*, nos termos do art. 59, II, primeira parte, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972.

Tal preliminar foi afastada pelo Acórdão nº 303/32.184, que considerou que o funcionário que determinou o reexame supriu perfeitamente a omissão da DRJ, conforme se constata da ementa do referido acórdão abaixo novamente transcrita:

“AFASTADA A PRELIMINAR DE NULIDADE.

Um terceiro em relação às partes no processo, percebendo a omissão da DRJ, encaminhou solução perfeitamente adequada ao saneamento da conduta omissiva. O funcionário da DRJ agiu no sentido de que se realizasse o ato administrativo de controle previsto na legislação de regência, supriu perfeitamente a omissão, posto que seu ato foi o mesmo que se devia esperar das pessoas competentes e obrigadas ao recurso de ofício e , possibilitou que se submetesse a decisão proferida pela primeira instância administrativa de julgamento ao reexame necessário pelo Conselho de Contribuintes, ainda que tecnicamente não tenha acontecido a iniciativa do recurso de ofício, assemelhando--se o ocorrido muito mais a uma representação saneadora da omissão, perfeitamente válida e consentânea com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas e do processo.

REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS. TRÂNSITO ADUANEIRO.

É insubsistente o lançamento de ofício de tributos e multas fundamentado em denúncia improcedente de trânsito aduaneiro não concluído.

Recurso ex officio negado."

Sucedendo que, conforme apontado nos Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Nacional, os quais foram rejeitados, o acórdão incorreu em omissão por não verificar que a decisão não teria sido proferida por agente competente.

De fato, conforme apontado no recurso especial em exame a mesma não foi proferida por Delegado da Receita Federal, e sim pelo ilustre chefe da DITEX/DRJ-RJ, por delegação nos termos da Portaria DRJ/RJ nº 7/99.

Com efeito, a época da decisão de primeira instância, dispunha o artigo 25 do Decreto 70.235/72, de acordo com a Redação dada pela Lei nº 8.748/93.

Por sua vez, de acordo com o artigo 13, II, da Lei nº 9.784/99, a competência para decidir recursos administrativos, não podia ser objeto de delegação.

Logo, assiste razão à Fazenda Nacional. Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente são nulos, tal como diz o artigo 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72. O Conselho de Contribuintes já se pronunciou sobre a matéria na ementa que passo a transcrever:

Ementa. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - É nula a decisão proferida por autoridade incompetente (art. 59, inciso I, Decreto nº. 70.235/72). Processo anulado a partir da decisão recorrida.

Processo: 10880.014076/95-14 Recurso nº 106353 Relator: Valdemar Ludvig

instância. Diante do exposto, VOTO pela nulidade do processo, a partir da decisão de 1ª

É como voto.

Nanci Gama